

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, CAPITAL

Massa Falida da DDX Delícias da Vovó Eireli EPP

Ação de Falência nº 1116648-42.2020.8.26.0100

V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, Administradora Judicial

da **Massa Falida da DDX Delícias da Vovó Eireli EPP**, já qualificada nos Autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR** o relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea *e* da Lei nº 11.101/05, nos termos seguintes:

INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a DDX Delícias da Vovó Eireli EPP, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.189.459/0001-43, iniciou suas atividades em 17 de fevereiro de 2016, sendo a principal delas, a fabricação de produtos de padaria e confeitaria.

Sua sede e único estabelecimento comercial se localiza em um ponto comercial locado, à Rua Barão de Itapetininga, nº 37, loja 8, República, nesta Cidade e Comarca.

Tendo como único sócio, Guilherme Dias Karkoski, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 399.526.248-16, residente à Rua Fernandes Sampaio, nº 33, apartamento 3, Jardim São Paulo, nesta Cidade e Comarca, CEP 02.041-010, na situação de titular e administrador, assinando pela empresa.

Praça da Sé, nº 399, 4º andar, sala 402, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001-001, tel.: (11) 3228-4272 e (11) 3326-0034,
e-mails: vfaccio@uol.com.br, josenazarenoribeiroadv@gmail.com, millieso2002@yahoo.com.br

**DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE
CONDUZIRAM AO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA DA
DDX DELÍCIAS DA VOVÓ EIRELI EPP**

Como explicitado às fls.1/145 destes Autos, em virtude do Decreto Legislativo nº 64.879 (março de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, onde foram adotadas medidas de distanciamento social, de quarentena da população e de fechamento de estabelecimentos, sendo que, os estabelecimentos do ramo alimentício poderiam funcionar somente na modalidade *delivery*, a DDX Delícias da Vovó, foi extremamente afetada.

Considerando o nicho de mercado em que a DDX Delícias da Vovó atuava (produção de bolos e doces), tornou-se inviável a permanência de suas atividades, já que, a maioria de seus clientes passaram a atuar na modalidade *home office*, não sendo mais possível consumir os produtos ali comercializados.

Dessa forma, após 7 (sete) meses em meio a maior crise sanitária dos últimos anos, sem saúde financeira para continuar operando, o único sócio Guilherme Dias Karkoski, achou por bem, demitir os funcionários e encerrar suas atividades.

O pedido de autofalência foi fundamentado no artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, onde o próprio devedor pode requerer sua falência.

Naquela data, o valor da dívida atingia o montante de **R\$ 334.605,69 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos)**.

Tendo em vista as circunstâncias acima mencionadas, houve por bem esse N. Juízo, decretar a falência da DDX Delícias da Vovó Eireli EPP, o que efetivamente ocorreu em 21 de janeiro de 2021.

**DOS BENS ARRECADADOS POR ESTA
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Cumprе **INFORMAR**, que representantes desta Administradora Judicial visitaram as instalações da massa falida em comento e já realizaram a arrecadação de todos os equipamentos e utensílios que guarneciam o local, que, aliás, seriam seus únicos bens, conforme informado pelo Falido.

Por sua vez, o respectivo auto de arrecadação aguarda a assinatura do falido para sua subsequente juntada nestes Autos, o que, certamente, ocorrerá em breve.

Neste sentido, cabe **DESTACAR**, que a única ação judicial envolvendo a massa, seria, justamente, uma ação de despejo relativa ao imóvel em que funcionava sua

sede e único estabelecimento, que tramita sob o nº 1084744-04.2020.8.26.0100, mas em face do antigo proprietário, o Sr. Diemerson Alves Dias e de sua esposa Daniela Maria da Silva, vez que não houve alteração formal de inquilino no contrato de locação.

Por esta razão, o Falido estaria tentando, no referido processo de despejo, explicar a alteração de inquilino com anuência do proprietário.

**DO COMPORTAMENTO DO FALIDO/
DOS CRIMES FALIMENTARES**

Em princípio, o Falido vem se mostrando solícito, prestando todas as informações solicitadas por esta Administradora Judicial, já tendo apresentado suas declarações e relação de credores, que serão objeto de manifestações específicas por parte desta AJ.

Por ora, não é possível apurar a existência de crimes falimentares.

CONCLUSÃO

Assim, ante todo o exposto, conclui-se que as dificuldades financeiras da falida levaram a mesma ao pedido de autofalência, vez que não teria condições de continuar operando e honrando com seus compromissos, cuja soma na data do pedido somava **R\$ 334.605,69 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).**

Por fim, cumpre DESTACAR, que o presente relatório poderá ser aditado, incluindo outros fatos que chegarem ao conhecimento desta Administradora Judicial após a realização das diligências usuais.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

V Faccio Administrações
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP nº 274.989